



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2359655-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THIAGO ROSSI CUPPOLONI COSTA LIMA, PARADISO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e PAULO CESAR PEDROSO ROSSI CUPPOLONI, é agravado OPEA SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conhecido o recurso do agravante Paulo Cesar Pedroso Rossi Cuppoloni e negaram provimento aos demais agravantes. V.U. Sustentou oralmente o Dr Felipe Santos Lopes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44843

AGRV.N°: 2359655-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : THIAGO ROSSI CUPPOLONI COSTA LIMA; PARADISO

ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; e PAULO CESAR

PEDROSO ROSSI CUPPOLONI

AGDA. : RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso interposto contra r.decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu o arresto cautelar de bens pertencentes aos agravantes.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a tempestividade da irresignação; e (ii) o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela provisória de natureza cautelar.

III. Razões de Decidir. 3. Em relação ao agravante que já havia sido citado em momento anterior do incidente, a preliminar de intempestividade do recurso deve ser acolhida, pois o mandado fazia expressa menção à tutela provisória. Além disso, havendo mais de um intimado, o prazo deve ser computado individualmente (art. 231, § 2º, CPC). 4. Quanto aos demais agravantes, o recurso deve ser conhecido e, no seu mérito, desprovido, pois os requisitos legais da probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo, necessários ao deferimento da medida de arresto, estão presentes no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: 1. Em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é possível o arresto cautelar de bens daqueles envolvidos nos atos de abuso, observados os requisitos do art. 300 do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 231, inciso I e § 2º; 301; 1.003, § 5º.

Código Civil, art. 50.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu o pedido da exequente para arresto cautelar de bens dos agravantes (fls. 1.165-1.166 e 1.788 daqueles autos).

Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória.

Aduzem que o pronunciamento do ilustre magistrado de primeiro grau apresenta fundamentação deficiente, pois “[...] *não afirma quais são os fatos especificamente que o levaram a deferir a medida cautelar*” (fl. 08).

Destacam que, embora o pedido de instauração do incidente tenha sido instruído com diversos documentos, nenhum deles é capaz de demonstrar, efetivamente, a ocorrência do abuso de personalidade jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil.

Apontam que a executada original, 5R Properties Ltda., permanece com cadastro ativo perante a Receita Federal, não havendo liquidação ou encerramento de suas atividades.

Salientam que fotografias publicadas em redes sociais, como aquelas juntadas pela parte agravada, não bastam para comprovar a confusão patrimonial, o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou mesmo a existência de risco de dano.

Insurgem-se contra a alegação de que as

sociedades 5R Properties Ltda. e Paradiso Administração e Participações Ltda. integrariam um mesmo grupo econômico, uma vez que sequer há coincidência nos endereços das respectivas sedes.

Ressaltam, ainda nesse aspecto, que *"não existe qualquer interligação entre as empresas, a não ser pertencerem à mesma família, o que não é suficiente para configurar grupo econômico"* (fl. 13).

Pedem, assim, a reforma da r.decisão agravada, para revogação do arresto cautelar.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 138-161).

É o relatório.

De plano, deve ser acolhida a preliminar de intempestividade invocada em contrarrazões (fls. 141-142), relativamente ao agravante **Paulo Cesar Pedroso Rossi Cuppoloni**.

Compulsando os autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que Paulo Cesar Pedroso Rossi Cuppoloni foi pessoalmente citado e intimado, por oficial de justiça, na data de 20/10/2023 (fl. 1.605). O mandado, que fazia **expressa alusão** à tutela cautelar deferida, foi juntado aos autos em **26/10/2023**, não havendo dúvida de que o presente recurso, protocolado apenas em **21/11/2024**, desrespeitou o prazo legal de interposição (arts. 231, inciso I e § 2º; e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil).

Assim, no que concerne àquele recorrente, deixa-se de conhecer da irresignação.

Quanto aos demais agravantes (**Paradiso Administração e Participações Ltda.** e **Thiago Rossi Cuppoloni Costa Lima**), o recurso deve ser conhecido; mas, em seu mérito, desprovido.

De fato, **sublinhada a natureza não exauriente da cognição**, ínsita à fase em que o processo de origem se encontra, é possível vislumbrar a probabilidade do direito alegado pela exequente, consistente na possível prática de atos de blindagem e/ou dilapidação patrimonial por parte da devedora, 5R Properties Ltda.

As sociedades 5R Properties Ltda. e **Paradiso Administração e Participações Ltda.** contemplam, em seus respectivos quadros societários, membros de uma mesma família (fls. 168-175, 178-196, 729-759 e 1.040-1.054 do incidente).

Há **indícios** de que essas pessoas jurídicas dividem recursos humanos e patrimoniais no exercício da atividade empresarial, o que pode ser depreendido, por exemplo, **(i)** da similitude nos ramos comerciais explorados; **(ii)** da aparente coincidência entre os endereços eletrônicos utilizados nas transações de uma e outra sociedade (fls. 29-30); **(iii)** do registro, em favor da **Paradiso Administração e Participações Ltda.**, de bens e ativos que não são empregados exclusivamente em suas próprias relações contratuais, mas também em negócios possivelmente alheios, protagonizados pela mesma família de sócios (fls. 31-35); e **(iv)** da constituição, por uma sociedade empresária, de garantia obrigacional destinada a beneficiar, em princípio, o sócio da outra pessoa

jurídica (fls. 35-36).

Ao contrário do que sugerem os agravantes, o eventual reconhecimento do abuso da personalidade jurídica não depende, necessariamente, da comprovação da formação de um “grupo econômico” propriamente dito; admite-se que haja o primeiro sem o segundo, e vice-versa (art. 50, § 4º, CC/2002).

Quanto ao agravante **Thiago Rossi Cuppoloni Costa Lima**, é verossímil a tese de que sua inclusão na composição societária teria, na realidade, o intuito de dificultar a identificação de bens penhoráveis em nome das pessoas jurídicas devedoras.

Com efeito, as razões expostas na peça recursal não esclarecem o fato de a empresa individual por ele constituída (TRC Participações EIRELI) não possuir, à primeira vista, capital compatível com a posição de sócia majoritária da Paradiso Administração e Participações Ltda. (fls. 43-44, 1.043 e 1.056-1.066).

Por fim, no tocante ao risco ao resultado útil do processo, é preciso ponderar que, embora o arresto cautelar tenha sido deferido em **outubro de 2022** (fls. 1.165-1.166), os agravantes Thiago Rossi Cuppoloni Costa Lima e Paradiso Administração e Participações Ltda. somente foram localizados em **setembro de 2024** (fls. 1.753-1.754), após diversas tentativas frustradas de citação.

Não há notícia de que, em momento anterior, os recorrentes tenham impugnado a medida cautelar ou procurado comparecer espontaneamente nos autos, para evitar as constrições em seu patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora a existência do processo fosse certa (outros sócios e membros da mesma família, vale lembrar, já haviam sido citados), os agravantes optaram por aguardar a abordagem do oficial de justiça em seu domicílio, não demonstrando o interesse premente de reverter a tutela provisória ou de aclarar as graves irregularidades que lhe foram imputadas.

No peculiar contexto dos autos, a postura pouco colaborativa dos recorrentes apenas reforça o cabimento da medida assecuratória decretada.

Diante de todo o exposto, **deixa-se de conhecer do recurso em relação ao agravante Paulo Cesar Pedroso Rossi Cuppoloni**, ausente o requisito da tempestividade; e, quanto aos demais agravantes, **nega-se provimento ao recurso**.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora